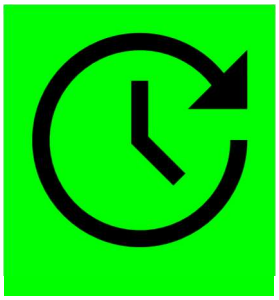

O NOVO REGULAMENTO EUROPEU SOBRE AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E AS ETG

Anexo II - A PROTECÇÃO JURÍDICA SOBRE OS NOMES REGISTADOS

Elab.	Trad.	Data	Doc nº	Dir.	Ed	Pág.
A. Soeiro		27.04.2024	TT 86 – Anexo II		2	1/36

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

O "NOVO" REGULAMENTO EUROPEU SOBRE AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS e as ETG

Anexo II - A PROTECÇÃO JURÍDICA SOBRE OS NOMES REGISTADOS

Conteúdo

1. PONTO DA SITUAÇÃO 5
2. OBJECTIVOS DESTE DOCUMENTO 5
3. PROTECÇÃO JURÍDICA DOS NOMES REGISTADOS 5
4. NOTAS, ERROS E INCONSISTÊNCIAS DE TRADUÇÃO 6
5. O TEXTO APROVADO E PUBLICADO NO JOUE EM 23.04.2024 Síntese das disposições sobre protecção jurídica 6

TÍTULO I 12

DISPOSIÇÕES GERAIS 12

Artigo 1º 12

Objecto 12

Artigo 11º 14

Protecção nacional transitória 14

CAPÍTULO 3 15

Protecção das indicações geográficas 15

Artigo 26º 15

Protecção das indicações geográficas 15

Artigo 27º 16

Utilização de indicações geográficas que designam um produto utilizado como ingrediente na denominação de um produto transformado 16

Artigo 28º 17

Menções genéricas 17

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Artigo 29º 18
Indicações geográficas homónimas 18
Artigo 30º 18
Marcas 18
Artigo 31º 19
Relação entre indicações geográficas e marcas 19
Artigo 35º 20
Protecção das indicações geográficas nos nomes de domínio 20
Artigo 36º 20
Direito de utilização 20
Artigo 42º 21
Verificação da utilização das indicações geográficas no mercado e fiscalização do cumprimento 21
Artigo 43º 22
Obrigações dos prestadores de serviços no mercado em linha 22
TÍTULO III 22
ESPECIALIDADES TRADICIONAIS GARANTIDAS E MENÇÕES DE QUALIDADE FACULTATIVAS 22
CAPÍTULO 1 22
Âmbito de aplicação 22
Artigo 51º 22
Âmbito de aplicação 22
CAPÍTULO 2 23
Especialidades tradicionais garantidas 23
Artigo 52º 23
Objectivos 23
Artigo 68º 23
Restrições à utilização de especialidades tradicionais garantidas registadas 23
Artigo 69º 24
Excepções para determinadas utilizações 24
Artigo 74º 24
Verificação da utilização das especialidades tradicionais garantidas no mercado e fiscalização do cumprimento 24
Artigo 75º 25

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Obrigações dos prestadores de serviços no mercado em linha 25
CAPÍTULO 3 25
Menções de qualidade facultativas 25
Artigo 82º 25
Produto de montanha 25
Artigo 83º 26
Restrições à utilização e controlos 26
TÍTULO IV 26
ALTERAÇÕES DOS REGULAMENTOS (UE) Nº1308/2013, (UE) 2019/787 E (UE) 2019/1753 26
Artigo 84º 26
Alteração do Regulamento (UE) nº1308/2013 26
Artigo 85º 27
Alteração do Regulamento (UE) 2019/787 27
Artigo 86º 28
Alteração do Regulamento (UE) 2019/1753 28
Artigo 92º 28
Disposições transitórias aplicáveis às indicações geográficas nacionais 28
Artigo 93º 29
Continuidade dos registos 29
ANEXO IV 30
Tabela de correspondência 30

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

1. PONTO DA SITUAÇÃO

O Parlamento Europeu (PE) e o Conselho deram passos decisivos para a revisão da política europeia em matéria de indicações geográficas (IG). Em 27 de Novembro de 2023, a Comissão Especial da Agricultura deu o seu apoio ao compromisso alcançado pelo "trílogo" de 24 de Outubro. A 11 de Dezembro, a Comissão da Agricultura do PE apoiou o compromisso.

O projecto de Regulamento foi assinado pelo PE e pelo Conselho em 11de Abril e publicado no JOUE em 23 de Abril.

Entrará em vigor a 13 de Maio de 2024.

Uma das alterações mais significativas constantes do novo regulamento é o reforço da PROTECÇÃO JURÍDICA sobre os NOMES REGISTADOS

2. OBJECTIVOS DESTE DOCUMENTO

Sintetizar as diversas disposições relativas à protecção jurídica dos NOMES REGISTADOS.

3. PROTECÇÃO JURÍDICA DOS NOMES REGISTADOS

O novo texto torna claro que as IG são Direitos de Propriedade Intelectual e que, como tal, têm de ser protegidas.

A PROTECÇÃO JURÍDICA foi alargada em vários domínios, designadamente:

- ao nível do comércio electrónico;

-ao nível do uso de produtos com IGP ou com DOP como ingredientes de géneros alimentícios[1];

[1] NOTA AS – Ver TT 86 - Anexo III – regras de rotulagem dos produtos com DOP ou com IGP

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

- nos nomes de domínios da internet;

- nas mercadorias em trânsito no território da União, mesmo que não destinadas ao consumo na União;

- nos produtos, mesmo que destinados à exportação

Ficam, ainda, mais claras as diferenças entre a protecção jurídica de que gozam as IG e as ETG.

Foram aclaradas as questões relativas ao registo de marcas, às homonímias totais ou parciais, às menções genéricas, etc.

4. NOTAS, ERROS E INCONSISTÊNCIAS DE TRADUÇÃO

Ao longo de todo o texto do Regulamento, as notas de pé de página especificamente assinaladas com AS, os sublinhados, as setas e quaisquer outros sinais gráficos para chamar a atenção para diferenças e ou inovações são da responsabilidade da autora.

5. O TEXTO APROVADO E PUBLICADO NO JOUE EM 23.04.2024 Síntese das disposições sobre protecção jurídica

REGULAMENTO (UE) 2024/1143 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 11 de Abril de 2024

relativo às indicações geográficas para o vinho, as bebidas espirituosas e os produtos agrícolas, bem como às especialidades tradicionais garantidas e às menções de qualidade facultativas para os produtos agrícolas, que altera os Regulamentos (UE)

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

nº 1308/2013[2], (UE) 2019/787[3] e (UE) 2019/1753[4] e que revoga o Regulamento (UE) nº 1151/2012[5]

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43º, nº 2, e o artigo 118º, primeiro parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projecto de acto legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões (2),

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário (3),

Considerando o seguinte:

(1) Ao longo dos anos, a União tem vindo a estabelecer regimes de qualidade para produtos com características específicas identificáveis que abrangem as indicações geográficas para o vinho, as bebidas espirituosas e os produtos agrícolas, incluindo os géneros alimentícios, bem como as especialidades tradicionais garantidas e as menções de qualidade facultativas para os produtos agrícolas, incluindo os géneros alimentícios.

(5) Na sua Comunicação de 25 de Novembro de 2020 intitulada «Tirar pleno partido do potencial de inovação da UE — Um plano de acção em matéria de propriedade intelectual para apoiar a recuperação e resiliência da UE»[6], a Comissão comprometeu-se a estudar formas de reforçar, modernizar, racionalizar e fiscalizar melhor o cumprimento das indicações geográficas de produtos agrícolas, vinhos e bebidas espirituosas.

(8) Os produtos de qualidade representam um dos maiores trunfos da União, tanto para a sua economia como para a sua identidade cultural. Esses produtos, que geram crescimento e preservam o património da União, são a representação mais forte da marca «*made in the EU*», reconhecível em todo o mundo. Os vinhos, as bebidas espirituosas e os produtos agrícolas, incluindo os géneros alimentícios, são activos europeus que têm de ser mais reforçados e protegidos.

[2] Nota AS - estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) nº 922/72, (CEE) nº 234/79, (CE) nº 103797/2001, (CE) nº 1234/2007 do Conselho
[3] Nota AS - definição, designação, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas, à utilização das denominações das bebidas espirituosas na apresentação e rotulagem de outros géneros alimentícios e à protecção das indicações geográficas das bebidas espirituosas, à utilização de álcool etílico e de destilados de origem agrícola na produção de bebidas alcoólicas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 110/2008
[4] Nota AS - sobre a acção da União na sequência da sua adesão ao Acto de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às denominações de origem e às indicações geográficas
[5] Nota AS - relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios
[66] Nota AS - https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0760

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

(18) Garantir o reconhecimento e a protecção uniformes, em todo o território da União, dos direitos de propriedade intelectual ligados às denominações protegidas na União é um objectivo prioritário que só pode ser eficazmente alcançado a nível da União. Por conseguinte, é necessário consagrar no direito da União um sistema unitário e exaustivo de indicações geográficas. As indicações geográficas são um direito colectivo de todos os produtores elegíveis numa área designada que estejam dispostos a respeitar um caderno de especificações.

(21) Enquanto direitos de propriedade intelectual, as indicações geográficas ajudam os operadores e as empresas a valorizar os seus activos incorpóreos. A fim de evitar criar condições de concorrência desleal e apoiar o mercado interno, os produtores, incluindo os produtores de países terceiros, devem poder utilizar uma denominação registada e produtos comerciais designados por indicações geográficas em toda a União e no comércio electrónico, desde que os produtos em causa cumpram os requisitos do caderno de especificações aplicável e o produtor seja abrangido por um sistema de controlo. À luz da experiência adquirida com a aplicação dos Regulamentos (UE) nº 1308/2013, (UE) 2019/787 e (UE) nº 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (9), é necessário tratar determinadas questões jurídicas, clarificar e simplificar certas regras e racionalizar procedimentos.

(28) Para garantir a coerência e a eficiência da tomada de decisões no que respeita aos pedidos de protecção e aos recursos judiciais apresentados no quadro dos procedimentos nacionais, caso sejam instaurados perante tribunais nacionais ou outros organismos processos relacionados com pedidos de registo transmitidos pelos Estados-Membros à Comissão, esta deverá deles ser informada, de forma atempada e regular, assim como dos resultados finais desses processos. Pela mesma ordem de razões, se um Estado-Membro considerar que a decisão nacional em que se baseia o pedido de protecção é susceptível de ser considerada nula em resultado de um processo judicial nacional, deverá informar a Comissão dessa avaliação. Se o Estado-Membro solicitar a suspensão do exame de um pedido a nível da União, a Comissão deverá ficar isenta da obrigação de cumprir o prazo para exame estabelecido no presente regulamento. Para proteger o requerente de acções judiciais vexatórias e preservar o seu direito a garantir a protecção de uma denominação num prazo razoável, essa isenção deverá limitar-se aos casos em que o pedido de registo tenha sido declarado nulo a nível nacional por uma decisão judicial imediatamente aplicável, mas não definitiva, ou em que o Estado-Membro considere que a acção destinada a contestar a legitimidade do pedido tem fundamento válido.

(31) A União negoceia com os seus parceiros comerciais acordos internacionais, incluindo acordos que reforçam a protecção das denominações de origem e das indicações geográficas. Para facilitar a divulgação ao público de informações sobre as denominações protegidas por esses acordos internacionais e, em especial, garantir a protecção e o controlo da utilização dessas denominações, estas podem ser inscritas no registo das indicações geográficas da União. A menos que sejam especificamente identificados como denominações de origem nesses acordos internacionais, as denominações devem ser inscritas no registo como indicações geográficas protegidas.

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

(33) É necessário proteger as denominações inscritas no registo das indicações geográficas da União, com o objectivo de assegurar que sejam utilizadas de forma justa e de impedir as práticas susceptíveis de induzir em erro os consumidores. Para reforçar a protecção das indicações geográficas e combater mais eficazmente as infracções, a protecção conferida pelas denominações de origem e pelas indicações geográficas deverá aplicar-se a todos os nomes de domínio na Internet acessíveis na União, independentemente do local de estabelecimento dos registos pertinentes.

(34) Para determinar se os produtos são comparáveis aos produtos designados por uma indicação geográfica, importa ter em conta todos os factores pertinentes, nomeadamente saber se os produtos têm características objectivas comuns, como o método de produção, a aparência física ou a mesma matéria-prima, as circunstâncias em que os produtos são utilizados do ponto de vista do público em causa, se são frequentemente distribuídos através dos mesmos canais e se estão sujeitos às mesmas regras de comercialização.

(35) Com base na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, a evocação de uma indicação geográfica pode ocorrer, em particular, quando uma ligação ao produto designado pela indicação geográfica registada, inclusive no que se refere a uma menção, um sinal ou outro dispositivo de rotulagem ou de acondicionamento, está presente no espírito do consumidor europeu médio razoavelmente bem informado, observador e atento.

(37) Há que clarificar as regras aplicáveis em caso de utilização contínua de menções genéricas, de modo que as menções genéricas que sejam similares ou façam parte de uma denominação ou menção protegidos conservem o seu estatuto genérico.

(38) Importa clarificar o âmbito da protecção concedida ao abrigo do presente regulamento, em especial no que respeita às limitações ao registo de novas marcas previstas na Directiva (UE) 2015/2436 do Parlamento Europeu e do Conselho [11] e no Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho [12] que entrem em conflito com o registo das indicações geográficas. Essa clarificação é igualmente necessária no que toca aos titulares de direitos de propriedade intelectual anteriores, em particular no caso das marcas e das denominações homónimos registadas como indicações geográficas.

(39) Há que especificar a relação entre as marcas e as indicações geográficas no que respeita aos critérios para o indeferimento de pedidos de registo de marcas, à invalidação de marcas e à coexistência entre marcas e indicações geográficas.

(40) As indicações geográficas podem igualmente ser registadas como marcas nos casos em que tal não infrinja o presente regulamento. Para o efeito, o presente regulamento não afecta as regras nacionais relativas à avaliação contabilística dessas marcas e à sua inclusão no balanço anual dos produtores e agrupamentos de produtores.

(45) Com vista a melhorar o cumprimento das indicações geográficas no mercado, importa clarificar a relação entre os nomes de domínio na Internet e a protecção das indicações geográficas no que se refere ao âmbito de aplicação das medidas correctivas, ao reconhecimento das indicações geográficas na resolução de litígios e à utilização leal dos nomes de domínio. Os sistemas alternativos de resolução de litígios dos registos de nomes

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

de domínio de topo com código de país em toda a União deverão reconhecer as indicações geográficas como um direito a invocar no decurso desses litígios.

(46) Para evitar condições de concorrência desleal, todos os operadores, incluindo os operadores de países terceiros, deverão poder utilizar uma indicação geográfica registada desde que o produto em causa cumpra os requisitos definidos no caderno de especificações aplicável. O sistema estabelecido pelos Estados-Membros deverá igualmente assegurar que os operadores abrangidos pelas regras estejam sujeitos à verificação da conformidade com o caderno de especificações.

(47) Importa proteger, na União e nos países terceiros, os símbolos, indicações e abreviaturas que identificam as indicações geográficas registadas, e os direitos que lhe estão associados a nível da União, a fim de assegurar a sua utilização em produtos autênticos e não induzir os consumidores em erro quanto às qualidades dos produtos.

(55) Além disso, tendo em conta a crescente utilização de serviços de intermediação em linha, o cumprimento da protecção das indicações geográficas contra nomes de domínios que violem essa protecção merece especial atenção. É necessário dotar as autoridades nacionais competentes de instrumentos para reagirem adequadamente a uma violação da protecção de uma indicação geográfica estabelecida no presente regulamento por um nome de domínio na Internet registado. Por conseguinte, no exercício das suas funções de controlo oficial, as referidas autoridades deverão poder tomar as medidas adequadas para bloquear o acesso, a partir do território do Estado-Membro em causa, a nomes de domínio na Internet registados em violação da protecção das indicações geográficas, tendo em conta o princípio da proporcionalidade e os direitos e interesses das partes afectadas. Essas medidas deverão estar em conformidade com a demais legislação aplicável da União, como o Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho [17].

(56) Determinados serviços intermediários, nomeadamente as plataformas em linha, têm vindo a ser cada vez mais utilizados para a venda de produtos, incluindo os abrangidos por indicações geográficas, podendo, em certos casos, representar um espaço importante para a prevenção da fraude. As informações relacionadas com a publicidade, a promoção e a venda de bens que violam a protecção das indicações geográficas deverão ser consideradas conteúdos ilegais nos termos do Regulamento (UE) 2022/2065. A este respeito, o presente regulamento prevê a identificação desses conteúdos ilegais, bem como eventuais medidas a tomar pelas autoridades nacionais.

(68) As especialidades tradicionais garantidas deverão ser eficazmente protegidas no mercado de modo a recompensar devidamente os produtores pela sua mais-valia e impedir que utilizadores ilegais de especialidades tradicionais garantidas vendam os seus produtos.

(69) Para evitar induzir em erro os consumidores, há que proteger as especialidades tradicionais garantidas registadas contra qualquer utilização abusiva ou imitação, inclusive no que diz respeito a produtos utilizados como ingredientes, ou contra qualquer outra prática susceptível de induzir os consumidores em erro. Com o mesmo objectivo, importa estabelecer regras para as utilizações específicas de especialidades tradicionais garantidas, em particular no tocante às menções de carácter genérico na União, aos rótulos

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

que contêm ou incluem a denominação de uma variedade vegetal ou de uma raça animal e às marcas.

(72) Há que alterar as disposições relativas às indicações geográficas estabelecidas no Regulamento (UE) nº 1308/2013, para o vinho, e no Regulamento (UE) 2019/787, para as bebidas espirituosas, a fim de as alinhar pelas regras comuns aplicáveis ao registo, alteração, oposição, cancelamento, protecção e fiscalização do cumprimento das indicações geográficas estabelecidas no presente regulamento e, no caso das bebidas espirituosas, aplicáveis aos controlos estabelecidos no presente regulamento.

(73) No caso dos vinhos, é necessário introduzir alterações adicionais na definição de indicação geográfica protegida, de modo a alinhá-la pelo Acordo da OMC sobre os Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (TRIPS, do inglês «*Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*»), que não define como caso excepcional uma indicação geográfica com uma área geográfica correspondente a todo o território de um país. Embora já não seja necessário justificar como caso excepcional uma indicação geográfica protegida no sector vitivinícola que abranja a totalidade da área de um país, essa denominação merece, ainda assim, ser objecto de um exame cuidadoso à luz das condições de registo, em especial no caso de áreas muito vastas. O alinhamento pela definição de indicação geográfica constante do Acordo TRIPS não deverá conduzir ao registo de denominações fantasiosas ou fictícias no sector vitivinícola. Uma denominação deverá ser considerada elegível para registo se, apesar de não incluir qualquer menção geográfica, revelar implicitamente o local, a região ou o país de onde o produto é originário.

(80) As denominações de origem protegidas, as indicações geográficas protegidas e as especialidades tradicionais garantidas já registadas ao abrigo do Regulamento (UE) nº 1151/2012, as denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas já registadas ao abrigo do Regulamento (UE) nº 1308/2013 e as indicações geográficas já registadas ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/787 deverão continuar a ser protegidas ao abrigo do presente regulamento e ser automaticamente incluídas no registo em causa.

(81) Importa prever um mecanismo adequado para assegurar que a protecção nacional das indicações geográficas que não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) nº1151/2012, mas que são abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, cessa sem suscitar dificuldades. Ao mesmo tempo, deverá ser facilitado o registo dessas indicações geográficas ao abrigo do presente regulamento, isentando-as da fase nacional do procedimento de registo. É igualmente necessário assegurar que, se estiverem registadas nos termos do Acordo de Lisboa, essas indicações geográficas possam ser registadas ao abrigo do Acto de Genebra sem perderem os seus direitos de prioridade.

(84) Atendendo a que os objectivos do presente regulamento, a saber, a criação de uma protecção uniforme das indicações geográficas, bem como a criação de um sistema de protecção das especialidades tradicionais garantidas e das menções de qualidade facultativas, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão ou aos efeitos da acção, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

consagrado no artigo 5º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objectivos.

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objecto

O presente regulamento estabelece regras sobre os seguintes regimes de qualidade:

TEXTO NOVO

a) As denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas para o vinho, as denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas para os produtos agrícolas, incluindo os géneros alimentícios, a que se refere o artigo 5º, nº1, alínea c), e as indicações geográficas para as bebidas espirituosas;

b) As especialidades tradicionais garantidas e as menções de qualidade facultativas, previstas no título III, respectivamente nos capítulos 2 e 3, dos produtos agrícolas, incluindo os géneros alimentícios, a que se refere o artigo 51º.

Para efeitos dos títulos I, II e V, com excepção do capítulo 5 do título II, o termo «indicações geográficas» abrange as denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas para o vinho, as denominações de origem protegidas e as indicações geográficas protegidas para os produtos agrícolas, incluindo os géneros alimentícios, a que se refere o artigo 5º, nº1, alínea c), e as indicações geográficas para as bebidas espirituosas.

TÍTULO II
INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

CAPÍTULO 1
Disposições gerais

Artigo 4º

Objectivos

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

TEXTO MELHORADO

O presente título prevê um sistema único e exaustivo de indicações geográficas, que protege as denominações dos vinhos, bebidas espirituosas e produtos agrícolas com características, atributos ou uma reputação ligados ao seu local de produção:

a) Garantindo que os produtores que agem colectivamente tenham os poderes e as responsabilidades necessárias para gerir a indicação geográfica em causa, inclusive para dar resposta às exigências da sociedade, por exemplo em termos de saúde e bem-estar animal, de procura de produtos resultantes da produção sustentável nas suas três dimensões económica, ambiental e de valor social, bem como para operar e ser competitivos no mercado;

b) Contribuindo para uma concorrência leal e gerando valor acrescentado com o objectivo de partilhar esse valor acrescentado em toda a cadeia de comercialização, a fim de assegurar um rendimento justo para os produtores e a capacidade de estes investirem na qualidade, reputação e sustentabilidade dos seus produtos, e contribuindo para a realização dos objectivos da política de desenvolvimento rural através do apoio às actividades agrícolas e de transformação, da preservação do saber-fazer e da promoção de produtos de qualidade específicos devido à área geográfica onde são produzidos;

c) Assegurando que os consumidores recebam informações fiáveis e as garantias necessárias quanto à origem, autenticidade, qualidade, reputação e outras características relacionadas com a origem geográfica ou o meio geográfico desses produtos, podendo facilmente identificá-los no mercado, inclusive no comércio electrónico;

d) Assegurando que as indicações geográficas estejam registadas de forma eficiente e simples tendo em conta a protecção adequada dos direitos de propriedade intelectual;

e) Assegurando a eficácia dos controlos, da fiscalização do cumprimento e da colocação no mercado em todo o território da União, inclusive no comércio electrónico, garantindo assim a integridade do mercado interno; e

f) Contribuindo para a protecção efectiva dos direitos de propriedade intelectual relacionados com esses produtos nos mercados de países terceiros.

Artigo 5º

Âmbito de aplicação

1. O presente título abrange:

a) O vinho na acepção do artigo 2º, nº1, alínea a);

b) As bebidas espirituosas na acepção do artigo 2º, nº1, alínea b); e

c) Os produtos agrícolas.

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

TEXTO NOVO

Para efeitos do presente título, a expressão «produtos agrícolas» abrange os produtos agrícolas, incluindo os géneros alimentícios e os produtos da pesca e da aquicultura, enumerados nos capítulos 1 a 23 da Nomenclatura Combinada, que constam da segunda parte do anexo I do Regulamento (CEE) nº2658/87, bem como os produtos agrícolas das posições da Nomenclatura Combinada que constam do anexo I do presente regulamento, excepto o vinho e as bebidas espirituosas.

2.O registo e a protecção das indicações geográficas não prejudicam a obrigação que incumbe aos produtores de cumprir outras regras da União, nomeadamente as regras relativas à colocação de produtos no mercado, as regras sanitárias e fitossanitárias, as regras que regem a organização comum dos mercados, as regras da concorrência e as regras relativas à prestação aos consumidores de informações sobre os géneros alimentícios.[7]

Artigo 11º

Protecção nacional transitória

1.Os Estados-Membros podem, a título temporário, conferir protecção a uma denominação a nível nacional, com efeitos a partir da data de apresentação à Comissão do pedido de inscrição no registo[8] na fase a nível da União.

2.Essa protecção nacional cessa na data de entrada em vigor do acto de execução que estatua sobre o pedido de registo, adoptado nos termos do artigo 21º, ou na data de retirada do dito pedido.

3.Caso a denominação não seja registada nos termos do presente regulamento, as consequências da protecção nacional transitória são da exclusiva responsabilidade do Estado-Membro em causa.

4.As medidas adoptadas pelos Estados-Membros nos termos do disposto no presente artigo só produzem efeitos a nível nacional e não têm qualquer incidência no mercado interno nem no comércio internacional.

[7] Nota AS - Por outras palavras, os produtores e demais operadores que trabalhem com um produto com IG têm de cumprir toda a legislação em vigor para tal produto e para tal actividade e, mais ainda, as disposições especiais que constam do Caderno de Especificações, incluindo as regras de sustentabilidade, se existirem.

[8] Nota AS – A protecção nacional transitória só pode ser concedida aquando do pedido de registo. NÃO SE APLICA AOS PEDIDOS DE ALTERAÇÃO A CADERNOS DE ESPECIFICAÇÕES

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

CAPÍTULO 3

Protecção das indicações geográficas

Artigo 26º

Protecção das indicações geográficas

1. As indicações geográficas inscritas no registo das indicações geográficas da União são protegidas contra:

a) Qualquer utilização comercial, directa ou indirecta, de uma indicação geográfica em relação a produtos não abrangidos pelo registo, quando esses produtos forem comparáveis aos produtos registados com essa denominação ou quando a utilização dessa indicação geográfica para qualquer produto ou serviço explorar, enfraquecer, diluir ou prejudicar a reputação da denominação protegida, inclusive se esses produtos forem utilizados como ingredientes;

b) Qualquer usurpação, imitação ou evocação, ainda que seja indicada a verdadeira origem dos produtos ou serviços ou que a denominação protegida seja traduzida, transcrita ou transliterada ou acompanhada de termos como «estilo», «tipo», «método», «produzido como em», «imitação», «sabor», «género» ou similares, inclusive se esses produtos forem utilizados como ingredientes;

c) Qualquer outra indicação falsa ou susceptível de induzir em erro quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais do produto usada no acondicionamento — interior ou exterior —, em materiais publicitários, em documentos ou informações constantes de interfaces em linha relativos ao produto em causa, e no acondicionamento do produto em recipientes susceptíveis de dar uma impressão errada quanto à sua origem;

d) Qualquer outra prática susceptível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto.

TEXTO NOVO

2. O nº1 é aplicável a todos os nomes de domínio acessíveis na União.

3. As regras nacionais relativas às denominações utilizadas para produtos agrícolas, vinhos e bebidas espirituosas não podem dar origem a confusão com as indicações geográficas registadas.

4. A protecção prevista no nº1 abrange igualmente:

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

a) As mercadorias que entram no território aduaneiro da União sem nele serem introduzidas em livre prática;

b) As mercadorias vendidas através dos modos de venda à distância, como o comércio electrónico; e

c) As mercadorias destinadas à exportação para países terceiros.

5. As entidades enumeradas no artigo 3º, nº1, alínea d), do Regulamento (UE) nº608/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho [29] têm o direito de apresentar um pedido às autoridades aduaneiras para impedir que terceiros, no quadro de operações comerciais, coloquem na União mercadorias que aí não tenham sido introduzidas em livre prática, sempre que essas mercadorias, incluindo o seu acondicionamento, sejam originárias de países terceiros e violem o disposto no nº1 do presente artigo.

6. As indicações geográficas registadas ao abrigo do presente regulamento não podem tornar-se menções genéricas na União.

7. Se a indicação geográfica for constituída por uma denominação composta que contém uma menção considerada genérica, a utilização dessa menção não constitui, regra geral, uma conduta prevista no nº1, alíneas a) e b).

Artigo 27º

Utilização de indicações geográficas que designam um produto utilizado como ingrediente na denominação de um produto transformado

TEXTO NOVO

1. Sem prejuízo do artigo 26º e do artigo 37º, nº7, do presente regulamento e dos artigos 7º e 17º do Regulamento (UE) nº1169/2011, a indicação geográfica que designa um produto utilizado como ingrediente de um produto transformado pode ser utilizada na denominação desse produto transformado, na sua rotulagem ou no seu material publicitário, sempre que:

a) O produto transformado não contenha qualquer outro produto comparável ao ingrediente designado pela indicação geográfica;

b) O ingrediente designado pela indicação geográfica seja utilizado em quantidades suficientes para conferir uma característica essencial ao produto transformado em causa; e

c) A percentagem do ingrediente designado pela indicação geográfica no produto transformado seja indicada no rótulo.

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

2. Além disso, os produtores de géneros alimentícios pré-embalados, na acepção do artigo 2º, nº2, alínea e)[9], do Regulamento (UE) nº1169/2011, que contenham, como ingrediente, um produto designado por uma indicação geográfica e que pretendam utilizar essa indicação geográfica na denominação desse género alimentício pré-embalado, inclusive em material publicitário, notificam previamente por escrito o agrupamento de produtores reconhecido, caso esse agrupamento exista para essa indicação geográfica. Esses produtores devem incluir na notificação as informações que demonstrem que cumprem o disposto no nº1 do presente artigo e agir em conformidade. O agrupamento de produtores reconhecido acusa por escrito a recepção dessa notificação no prazo de quatro meses. O produtor de géneros alimentícios pré-embalados pode começar a utilizar a indicação geográfica na denominação do género alimentício pré-embalado após a recepção desse aviso de recepção ou após o termo desse prazo, consoante o que ocorrer primeiro. O agrupamento de produtores reconhecido pode anexar a esse aviso de recepção informações não vinculativas sobre a utilização da indicação geográfica em causa.

Os Estados-Membros podem prever, em conformidade com os Tratados, regras processuais adicionais relativas aos produtores de géneros alimentícios pré-embalados estabelecidos no seu território.

3. Sem prejuízo do disposto no nº1, o agrupamento de produtores reconhecido e o produtor de géneros alimentícios pré-embalados podem celebrar um contrato sobre os aspectos técnicos e visuais específicos da forma como a indicação geográfica do ingrediente é apresentada na denominação do género alimentício pré-embalado, na sua rotulagem, fora da lista de ingredientes, ou no material publicitário.

4. O presente artigo não é aplicável às bebidas espirituosas.

5. A Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados nos termos do artigo 87º, que complementam o presente regulamento estabelecendo regras adicionais no respeitante à utilização de produtos comparáveis como ingredientes e aos critérios de atribuição de características essenciais aos produtos transformados a que se refere o nº1 do presente artigo.

Artigo 28º

Menções genéricas

1. As menções genéricas não podem ser registadas como indicações geográficas.

2. Para determinar se uma menção se tornou ou não genérica, devem ser tidos em conta todos os factores relevantes, em particular:

a) A situação existente nas áreas de consumo;

[9] Nota AS - «Género alimentício pré-embalado», uma unidade de venda destinada a ser apresentada como tal ao consumidor final e aos estabelecimentos de restauração colectiva, constituída por um género alimentício e pela embalagem em que foi acondicionado antes de ser apresentado para venda, quer a embalagem o cubra na totalidade ou parcialmente, mas de tal modo que o conteúdo não possa ser alterado sem que a embalagem seja aberta ou modificada; a definição de «género alimentício pré-embalado» não abrange os alimentos embalados no local de venda a pedido do consumidor, ou pré-embalados para venda directa;

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

b) Os actos jurídicos nacionais ou da União pertinentes.

Artigo 29º

Indicações geográficas homónimas

1. O registo de uma indicação geográfica cujo pedido tenha sido apresentado após um pedido de registo ou após a concessão de protecção a nível da União a uma indicação geográfica total ou parcialmente homónima só é permitido se, na prática, existir uma distinção suficiente entre as condições de uso local e de longa data e a apresentação das duas indicações total ou parcialmente homónimas, tendo em conta a necessidade de garantir um tratamento equitativo aos produtores em causa e de os consumidores não serem induzidos em erro quanto à verdadeira identidade ou origem geográfica dos produtos.

2. É proibido registar indicações geográficas total ou parcialmente homónimas que induzam o consumidor em erro, levando-o a acreditar que os produtos são originários de outro território, mesmo que sejam exactas no que se refere ao nome do território, região ou local de origem dos produtos em causa.

3. Para efeitos do presente artigo, entende-se por indicação geográfica total ou parcialmente homónima objecto de pedido de registo ou de protecção na União:

a) As indicações geográficas inscritas no registo das indicações geográficas da União;

b) As indicações geográficas que tenham sido objecto de um pedido de registo, desde que sejam subsequentemente inscritas no registo das indicações geográficas da União;

c) As denominações de origem e as indicações geográficas protegidas na União nos termos do Regulamento (UE) 2019/1753; e

d) As indicações geográficas, as denominações de origem e as menções equivalentes protegidas ao abrigo de um acordo internacional entre a União e um ou mais países terceiros.

4. A Comissão, por meio de um acto de execução, suprime do registo da União qualquer indicação geográfica registada em violação dos n.ºs 1 ou 2. O referido acto de execução é adoptado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 88º, nº2.

Artigo 30º

Marcas

TEXTO NOVO

Se, tendo em conta a reputação e notoriedade e o tempo de utilização de uma marca, o registo de uma denominação proposta como indicação geográfica for susceptível de induzir

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

o consumidor em erro quanto à verdadeira identidade do produto, essa denominação não pode ser inscrita no registo das indicações geográficas.

Artigo 31º

Relação entre indicações geográficas e marcas

1. Os pedidos de registo das marcas cuja utilização seja susceptível de violar o disposto no artigo 26º são indeferidos se forem apresentados após a data de apresentação à Comissão do pedido de registo de uma indicação geográfica.

2. As marcas da União registadas em violação do disposto no nº1 são declaradas nulas pelo EUIPO e as marcas nacionais registadas em violação do disposto no nº1 são declaradas nulas pelas autoridades nacionais competentes.

3. Uma marca cuja utilização viole o disposto no artigo 26º, mas que tenha sido requerida, registada ou criada através da utilização de boa-fé no território da União, se essa possibilidade estiver prevista na legislação aplicável, antes da data de apresentação à Comissão do pedido de registo da indicação geográfica, pode continuar a ser utilizada e renovada não obstante o registo de uma indicação geográfica, desde que não existam causas de nulidade ou de extinção da marca nos termos da Directiva (UE) 2015/2436[10] ou do Regulamento (UE) 2017/1001[11]. Nesses casos, é permitida a utilização da indicação geográfica, uma vez registada, e da marca em causa.

TEXTO NOVO

4. Para efeitos dos nºs 1 e 3, caso as indicações geográficas tenham sido registadas na União sem a apresentação de um pedido de registo na fase a nível da União, a data de apresentação à Comissão do pedido de registo da indicação geográfica é a data do primeiro dia de protecção.

5. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) nº1169/2011, os rótulos podem incluir as marcas de garantia ou de certificação a que se refere o artigo 28º, nº4, da Directiva (UE) 2015/2436 e as marcas colectivas a que se refere o artigo 29º, nº3, da mesma directiva, bem como as marcas colectivas a que se refere o capítulo VIII do Regulamento (UE) 2017/1001, juntamente com a indicação geográfica.

[10] Nota AS - aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas
[11] Nota AS - sobre a marca da União Europeia

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Artigo 35º

Protecção das indicações geográficas nos nomes de domínio

TEXTO NOVO

1. Os registos de nomes de domínio de topo com código de país criados na União garantem que os procedimentos alternativos de resolução de litígios relacionados com os nomes de domínio reconhecem as indicações geográficas registadas como um direito que pode ser invocado no âmbito desses procedimentos.

2. A Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados nos termos do artigo 87º, que completem o presente regulamento estabelecendo as disposições destinadas a confiar ao EUIPO a criação e a gestão de um sistema de informação e de alerta relativo aos nomes de domínio, que deverá prestar ao requerente, aquando da apresentação de um pedido de registo de uma indicação geográfica, informações sobre a disponibilidade da indicação geográfica como nome de domínio e, a título facultativo, sobre o registo de um nome de domínio idêntico ao da sua indicação geográfica. Os registos de nomes de domínio de topo com código de país criados na União podem fornecer ao EUIPO as informações e os dados pertinentes, a título voluntário.

3. Até 14 de Novembro de 2025, a Comissão procede a uma avaliação da necessidade e viabilidade do sistema de informação e de alerta a que se refere o nº2, tendo em conta o funcionamento da prestação voluntária de informações a que se refere esse número, e apresenta um relatório com as suas principais conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Se for caso disso, esse relatório deve ser acompanhado de uma proposta legislativa.

Artigo 36º

Direito de utilização

TEXTO NOVO

Caso uma indicação geográfica consista no nome da propriedade de um único produtor requerente, ou contenha esse nome, tal não impede os outros operadores de utilizarem

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

a indicação geográfica registada, desde que esta seja utilizada para designar um produto conforme com o caderno de especificações do produto.

Artigo 42º

Verificação da utilização das indicações geográficas no mercado e fiscalização do cumprimento[12]

TEXTO MELHORADO

3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas administrativas e judiciais adequadas para impedir ou fazer cessar a utilização de denominações de produtos ou de serviços, inclusive nas interfaces em linha, produzidos, prestados ou comercializados no seu território, ou destinados à exportação para países terceiros, e que seja contrária ao disposto nos artigos 26º e 27º.[13]

TEXTO NOVO

4. Os Estados-Membros tomam as medidas administrativas e judiciais adequadas para bloquear no seu território o acesso a nomes de domínio que sejam contrários ao disposto no artigo 26º, nº2.

5. A autoridade ou autoridades designadas nos termos do nº1 facilitam o intercâmbio de informações entre serviços, organismos e órgãos competentes, tais como a polícia, os serviços de luta contra a contrafacção, as alfândegas, os institutos de propriedade intelectual, as autoridades responsáveis pela legislação alimentar e a inspecção do comércio a retalho, a fim de assegurar a eficiência da fiscalização do cumprimento.

[12] NOTA AS - melhor seria verificação da aplicação

[13] NOTA AS – na minha opinião isto inclui a vigilância do uso de marcas registadas, com restrições de uso específicas para produtos com DOP ou com IGP e que são usadas ilegalmente noutros produtos comuns produzidos pela empresa proprietária da marca

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Artigo 43º

Obrigações dos prestadores de serviços no mercado em linha

TEXTO NOVO

1. Todas as informações relacionadas com a publicidade, a promoção[14] e a venda de produtos acessíveis a pessoas estabelecidas na União e que violem a protecção das indicações geográficas prevista nos artigos 26º e 27º do presente regulamento são consideradas conteúdos ilegais na acepção do artigo 3º, alínea h), do Regulamento (UE) 2022/2065[15].

2. As autoridades judiciais ou administrativas nacionais competentes dos Estados-Membros podem, em conformidade com o artigo 9º do Regulamento (UE) 2022/2065, emitir uma ordem para agir contra os conteúdos ilegais referidos no nº1 do presente artigo.

3. Nos termos do artigo 16º do Regulamento (UE) 2022/2065, qualquer pessoa ou entidade pode notificar os prestadores de serviços de alojamento virtual da presença de conteúdos específicos que violem o disposto nos artigos 26º e 27º do presente regulamento.

TÍTULO III

ESPECIALIDADES TRADICIONAIS GARANTIDAS E MENÇÕES DE QUALIDADE FACULTATIVAS

CAPÍTULO 1

Âmbito de aplicação

Artigo 51º

Âmbito de aplicação

O presente título aplica-se aos produtos agrícolas, incluindo os géneros alimentícios.

[14] NOTA AS – Há que aclarar se esta disposição impede a publicação de textos que referem "receita para fazer o produto X" em que X é uma IGP

[15] Nota AS - relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Directiva 2000/31/CE

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Para efeitos do presente título, a expressão «produtos agrícolas, incluindo os géneros alimentícios» abrange os produtos da agricultura destinados ao consumo humano enumerados no anexo I do TFUE, bem como os géneros alimentícios e os produtos agrícolas enumerados no anexo II do presente regulamento.

O presente título não se aplica às bebidas espirituosas nem aos produtos vitivinícolas na acepção da parte II do anexo VII do Regulamento (UE) nº1308/2013, com excepção dos vinagres de vinho.

CAPÍTULO 2

Especialidades tradicionais garantidas

Artigo 52º

Objectivos

2. O registo e a protecção de especialidades tradicionais garantidas não prejudicam a obrigação que incumbe aos produtores de respeitarem outras regras da União, em particular as aplicáveis à colocação de produtos no mercado, à organização comum única dos mercados e à rotulagem dos géneros alimentícios.

Artigo 68º

Restrições à utilização de especialidades tradicionais garantidas registadas

1. As especialidades tradicionais garantidas registadas devem ser protegidas contra qualquer utilização abusiva, imitação ou evocação, ainda que a denominação protegida seja traduzida, inclusive no caso dos produtos utilizados como ingredientes, ou contra qualquer outra prática susceptível de induzir os consumidores em erro.

TEXTO NOVO

2. As denominações dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios utilizados a nível nacional não podem dar origem a confusão com especialidades tradicionais garantidas registadas.

3. A protecção a que se refere o nº1 abrange também os produtos vendidos por meios de venda à distância como o comércio electrónico.

4. A Comissão pode, por meio de actos de execução, estabelecer requisitos processuais para a protecção das especialidades tradicionais garantidas. Os referidos actos de execução são adoptados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 88º, nº2.

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

5. A Comissão fica habilitada a adoptar actos delegados nos termos do artigo 87º, que completem o presente regulamento estabelecendo regras adicionais aplicáveis à utilização das especialidades tradicionais garantidas na denominação dos produtos transformados, fazendo referência à utilização de ingredientes comparáveis e aos critérios de atribuição de características essenciais aos produtos transformados.

Artigo 69º

Excepções para determinadas utilizações

As disposições do presente capítulo não prejudicam:

a) A utilização de menções que são genéricas na União, mesmo que façam parte de uma denominação protegida como especialidade tradicional garantida;

b) A colocação no mercado de produtos cuja rotulagem contenha ou inclua a denominação de uma variedade vegetal ou de uma raça animal utilizada de boa-fé;

c) A aplicação das regras da União ou dos Estados-Membros que regem a propriedade intelectual, em particular as relativas às denominações de origem e às indicações geográficas e às marcas e os direitos concedidos ao abrigo dessas regras.

Artigo 74º

Verificação da utilização das especialidades tradicionais garantidas no mercado e fiscalização do cumprimento[16]

3. Os Estados-Membros tomam as medidas administrativas e judiciais adequadas para impedir ou fazer cessar a utilização de denominações de produtos ou de serviços produzidos, prestados ou comercializados no seu território, ou destinados a exportação para países terceiros, que seja contrária à protecção das especialidades tradicionais garantidas prevista no artigo 68º.

4. A autoridade ou autoridades designadas nos termos do nº1 facilitam o intercâmbio de informações entre serviços, organismos e órgãos competentes, tais como a polícia, os serviços de luta contra a contrafacção, as alfândegas, os institutos de propriedade intelectual, as autoridades responsáveis pela legislação alimentar e a inspecção do comércio a retalho, a fim de assegurar a eficiência da fiscalização do cumprimento.

[16] NOTA AS - melhor seria verificação da aplicação

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Artigo 75º

Obrigações dos prestadores de serviços no mercado em linha

TEXTO NOVO

1. Todas as informações relacionadas com a publicidade, a promoção e a venda de produtos acessíveis a pessoas estabelecidas na União e que violem a protecção das especialidades tradicionais garantidas prevista no artigo 68º do presente regulamento são consideradas conteúdos ilegais na acepção do artigo 3º, alínea h), do Regulamento (UE) 2022/2065.

2. As autoridades judiciais ou administrativas nacionais competentes dos Estados-Membros podem, em conformidade com o artigo 9º do Regulamento (UE) 2022/2065[17], emitir decisões de actuação contra os conteúdos ilegais a que se refere o nº1 do presente artigo.

CAPÍTULO 3

Menções de qualidade facultativas

Artigo 82º

Produto de montanha

1. É criada a menção de qualidade facultativa «produto de montanha». Esta menção é reservada enquanto termo composto. Só pode ser utilizada para descrever os produtos destinados ao consumo humano enumerados no anexo I do TFUE e em relação aos quais:

a) Tanto as matérias-primas como os alimentos para animais de criação provenham essencialmente de zonas de montanha;

b) No caso dos produtos transformados, a transformação também tenha lugar em zonas de montanha.

[17] Nota AS - Regulamento dos Serviços Digitais

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Artigo 83º

Restrições à utilização e controlos

TEXTO NOVO

1. As menções de qualidade facultativas só podem ser usadas para descrever produtos que satisfazem as condições de utilização correspondentes.

2. As disposições do presente capítulo não prejudicam a aplicação das regras da União ou nacionais que regulam a propriedade intelectual, em particular as relativas às denominações de origem e indicações geográficas, às marcas e aos direitos concedidos no âmbito dessas regras.

3. A Comissão pode, por meio de actos de execução, estabelecer regras para a protecção das menções de qualidade facultativas. Os referidos actos de execução são adoptados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 88º, nº2.

4. Os Estados-Membros devem realizar controlos, com base numa análise de riscos[18], para garantir a conformidade com os requisitos estabelecidos no presente título e, em caso de infracção, impor as sanções administrativas adequadas.

TÍTULO IV

ALTERAÇÕES DOS REGULAMENTOS (UE) Nº1308/2013, (UE) 2019/787 E (UE) 2019/1753

Artigo 84º

Alteração do Regulamento (UE) nº1308/2013

O Regulamento (UE) nº1308/2013 é alterado do seguinte modo:

6)O artigo 103º passa a ter a seguinte redacção:

[18] Erro de Tradução – deveria ser análise de risco

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

«Artigo 103º

Protecção

As denominações de origem protegida e as indicações geográficas protegidas a que se refere o presente regulamento são protegidas nos termos dos artigos 26º a 31º, 35º e 36º do Regulamento (UE) 2024/1143.»;

10)É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 113º-A

Relação com as denominações de origem e indicações geográficas

1. O registo de uma menção tradicional cuja utilização viole o disposto no artigo 26º do Regulamento (UE) 2024/1143 é indeferido se o pedido de registo da menção tradicional for apresentado após a data de apresentação à Comissão do pedido de registo de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica.

2. A Comissão, por meio de actos de execução, declara a nulidade de quaisquer menções tradicionais registadas em violação do nº1 do presente artigo e retira-as do registo a que se refere o artigo 25º do Regulamento de Execução (UE) 2019/34 da Comissão (*2).

11)Na parte II, título II, capítulo I, secção 2, a subsecção 4 passa a ter a seguinte redacção:

«Subsecção 4

Controlos para verificar a conformidade com o caderno de especificações das denominações de origem e indicações geográficas e para verificar a conformidade com a definição e as condições de utilização das menções tradicionais protegidas, bem como relativamente à fiscalização do cumprimento das condições de utilização das menções tradicionais.

Artigo 116º-A

Controlos

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para impedir a utilização ilegal das menções tradicionais protegidas a que se refere o presente regulamento.

4. A Comissão adopta actos de execução no respeitante:

c)As medidas a aplicar pelos Estados-Membros para impedirem a utilização ilegal das menções tradicionais protegidas;

Artigo 85º

Alteração do Regulamento (UE) 2019/787

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

6)O artigo 34º é alterado do seguinte modo:

a) São suprimidos os nºs 1, 2 e 3;

b)O nº4 passa a ter a seguinte redacção:

«A protecção de indicações geográficas nos termos do presente regulamento faz-se sem prejuízo das indicações geográficas protegidas e das denominações de origem protegida de produtos vinícolas nos termos do Regulamento (UE) nº1308/2013.»;

7) São suprimidos os artigos 35º, 36º, 38º, 39º e 40º;

Artigo 86º

Alteração do Regulamento (UE) 2019/1753

O Regulamento (UE) 2019/1753 é alterado do seguinte modo:

1)No artigo 2º é inserido o seguinte número:

«2-A. Em derrogação do nº2, se o pedido dirigido ao Estado-Membro a que se refere o nº2, alínea a), for apresentado por um agrupamento de produtores reconhecido a que se refere o artigo 33º do Regulamento (UE) 2024/1143 do Parlamento Europeu e do Conselho (*5), esse pedido deve incluir informações verificáveis sobre o interesse económico da protecção internacional da indicação geográfica em causa.

Com base no pedido referido no primeiro parágrafo, o Estado-Membro em causa avalia o interesse económico da protecção internacional dessa indicação geográfica. Se a avaliação estabelecer a existência desse interesse económico, o Estado-Membro solicita à Comissão que registe essa indicação geográfica.

(*5) Regulamento (UE) 2024/1143 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Abril de 2024, relativo às indicações geográficas para o vinho, as bebidas espirituosas e os produtos agrícolas, bem como às especialidades tradicionais garantidas e às menções de qualidade facultativas para os produtos agrícolas, que altera os Regulamentos (UE) nº1308/2013, (UE) 2019/787 e (UE) 2019/1753 e que revoga o Regulamento (UE) nº1151/2012 (JO L, 2024/1143, 23.4.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1143/oj).»;"

2)

Artigo 92º

Disposições transitórias aplicáveis às indicações geográficas nacionais

TEXTO NOVO

1. A protecção das indicações geográficas de produtos que não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (UE) nº1151/2012, mas que são abrangidos pelo âmbito de

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

aplicação do presente regulamento, concedida ao abrigo do direito nacional, cessam em 14 de Maio de 2025 se não for apresentado à Comissão um pedido de registo nos termos do artigo 13º do presente regulamento.

2. Se um pedido de registo de uma indicação geográfica a que se refere o nº1 do presente artigo for apresentado à Comissão antes da data referida nesse número, a protecção nacional dessa indicação geográfica cessa na data em que a Comissão decidir do respectivo registo em conformidade com o artigo 21º. O artigo 10º não é aplicável a esse pedido. Em caso de indeferimento do pedido de registo, a protecção nacional mantém-se até terem sido esgotadas todas as vias de recurso judiciais, se for caso disso. Após a cessação da protecção nacional, o Estado-Membro em causa solicita sem demora o cancelamento do registo da denominação de origem correspondente no registo internacional da Secretaria Internacional.

Artigo 93º

Continuidade dos registos

1. Todas as denominações de origem e indicações geográficas de vinhos e produtos agrícolas, e todas as indicações geográficas de bebidas espirituosas, incluindo todos os dados pertinentes e os dados relativos aos pedidos de registo pendentes, alterações ou cancelamentos, inscritas nos respectivos registos das indicações geográficas a que se referem o artigo 11º do Regulamento (UE) nº1151/2012, o artigo 104º do Regulamento (UE) nº1308/2013 e o artigo 33º do Regulamento (UE) 2019/787, em 12 de Maio de 2024, são automaticamente inscritas no registo das indicações geográficas da União.

2. Todas as especialidades tradicionais garantidas inscritas no registo das especialidades tradicionais garantidas a que se refere o artigo 22º do Regulamento (UE) nº1151/2012, incluindo todos os dados pertinentes e os dados relativos a pedidos de registo pendentes, alterações ou cancelamentos, em 12 de Maio de 2024, são automaticamente inscritas no registo das especialidades tradicionais garantidas da União.

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

ANEXO IV

Tabela de correspondência

Presente regulamento	Regulamento (UE) nº1151/2012	Regulamento (UE) nº1308/2013	Regulamento (UE) 2019/787
Artigo 1º	—	—	—
Artigo 2º	Artigo 3º	Artigo 101º, nº1, segundo parágrafo	Artigo 3º, nºs 6 e 7
Artigo 3º	—	—	—
Artigo 4º	Artigos 1º e 4º	—	—
Artigo 5º	Artigo 2º	Artigo 99º, nº3	—
Artigo 6º	—	—	—
Artigo 7º	—	—	—
Artigo 8º	—	—	—
Artigo 9º	Artigo 49º, nº1	Artigo 95º, na versão do Regulamento (UE) nº1308/2013 em vigor em 12 de Maio de 2024	Artigo 24º, nºs 1, 2, 3 e 4, primeiro parágrafo
Artigo 10º, nº1	Artigo 49º, nº2	Artigo 96º, nº2	Artigo 24º, nº5, primeiro parágrafo
Artigo 10º, nº2	Artigo 8º, nº1	Antigo artigo 94º, nº1, na versão do Regulamento (UE) nº1308/2013 em vigor em 12 de Maio de 2024	Antigo artigo 23º, nº1, na versão do Regulamento (UE) 2019/787 em vigor em 12 de Maio de 2024
Artigo 10º, nº3	Artigo 49º, nº2	Artigo 96º, nº3, primeiro parágrafo	Artigo 24º, nº5, segundo parágrafo
Artigo 10º, nºs 4 e 5	Artigo 49º, nº3, primeiro parágrafo	Artigo 96º, nº3, segundo parágrafo	Artigo 24º, nº6, primeiro parágrafo
Artigo 10º, nº6	Artigo 49º, nº4	Artigo 96º, nº5, primeiro parágrafo	Artigo 24º, nº7, primeiro parágrafo
Artigo 10º, nº7	Artigo 49º, nº4	—	Artigo 24º, nº7, segundo e terceiro parágrafos
Artigo 10º, nº8	—	—	Artigo 24º, nº4, terceiro parágrafo

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Artigo 11º	Artigo 9º	—	Artigo 25º
Artigo 12º	—	—	—
Artigo 13º, nº1	Artigo 8º, nº2 e artigo 49º, nº4, primeiro parágrafo	Artigo 96º, nº5, segundo e terceiro parágrafos	Artigo 23º, nº2, na versão do Regulamento (UE) 2019/787 em vigor em 12 de Maio de 2024 e artigo 24º, nº7, primeiro e quarto parágrafos
Artigo 13º, nº2	Artigo 8º, nº1	—	Artigo 23º, nº1, na versão do Regulamento (UE) 2019/787 em vigor em 12 de Maio de 2024
Artigo 13º, nº3	—	—	—
Artigo 13º, nº4	Artigo 49º, nº6	—	Artigo 24º, nº9
Artigo 13º, nº5	Artigo 49º, nº7	—	—
Artigo 14º	—	—	—
Artigo 14º, nº2	Artigo 49º, nº5	—	Artigo 24º, nº8
Artigo 14º, nº3	—	—	Artigo 24º, nº4, segundo parágrafo
Artigo 14º, nº4	Artigo 50º, nº1, terceiro parágrafo	Artigo 97º, nº1	Artigo 26º, nº1, segundo parágrafo
Artigo 15º, nºs 1, 2 e 3	Artigo 50º, nº1	Artigo 97º, nº2	Artigo 26º, nº1, primeiro parágrafo
Artigo 15º, nº4	Artigo 50º, nº2	Artigo 96º, nº4, primeiro parágrafo	Artigo 26º, nº2
Artigo 16º, nº1	Artigo 49º, nº8	Artigo 96º, nº6	—
Artigo 16º, nºs 2, 3 e 4	Artigo 50º, nº3	Artigo 97º, nº3	—
Artigo 17º	Artigo 51º	Artigo 98º	Artigo 27º
Artigo 18º	—	—	—
Artigo 19º	Artigo 10º	—	Artigo 28º
Artigo 20º	Artigo 15º	—	Artigo 29º
Artigo 21º, nº1	Artigo 52º, nº1	Artigo 97º, nº4, segundo parágrafo	Artigo 30º, nº1
Artigo 21º, nºs 2, 3 e 5	Artigo 52º, nºs 2, 3 e 4	Artigo 99º, nºs 1 e 2	Artigo 30º, nºs 2, 3 e 4
Artigo 21º, nº4	—	—	—
Artigo 22º	Artigo 11º	Artigo 104º	Artigo 33º

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Artigo 23º	—	—	—
Artigo 24º	Artigo 53º	Artigo 105º	Artigo 31º
Artigo 25º	Artigo 54º	Artigo 106º	Artigo 32º
Artigo 26º	Artigo 13º	Artigo 103º	Artigo 21º
Artigo 27º	—	—	—
Artigo 28º, nº1	Artigo 6º, nº1	Artigo 101º, nº1, primeiro parágrafo	Artigo 35º, nº1, primeiro parágrafo
Artigo 28º, nº2	Artigo 41º, nº2	Artigo 101º, nº1, terceiro parágrafo	Artigo 35º, nº2, segundo parágrafo
Artigo 29º, nºs 1 e 2	Artigo 6º, nº3	Artigo 100º, nºs 1 e 2	Artigo 34º, nºs 1 e 2
Artigo 29º, nºs 3 e 4	—	—	—
Artigo 30º	Artigo 6º, nº4	Artigo 101º, nº2	Artigo 35º, nº2
Artigo 31º, nºs 1, 2 e 3	Artigo 14º	Artigo 102º	Artigo 36º
Artigo 31º, nº4	—	—	—
Artigo 31º, nº5	Artigo 12º, nº5	—	—
Artigo 32º	Artigo 45º	—	—
Artigo 33º	—	—	—
Artigo 34º	—	—	—
Artigo 35º	—	—	—
Artigo 36º	Artigo 12º, nº1, e artigo 46º	—	—
Artigo 37º, nº1	Artigo 44º	—	Artigo 16º
Artigo 37º, nº2	Artigo 12º, nº2	—	—
Artigo 37º, nº3	Artigo 12º, nº3	—	—
Artigo 37º, nº4	—	—	—
Artigo 37º, nº5	—	—	—
Artigo 37º, nº6	Artigo 12º, nº3	—	—
Artigo 37º, nº7	—	—	—
Artigo 37º, nº8	—	—	—
Artigo 37º, nº9	Artigo 12º, nº4	—	—
Artigo 37º, nº10	Artigo 12º, nº6	—	—

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Artigo 37º, nº11	Artigo 12º, nº7	—	—
Artigo 38º, nº1	Artigo 35º	—	—
Artigo 38º, nº2	Artigo 36º, nº3	—	—
Artigo 39º, nº1	—	—	Artigo 38º, nº1
Artigo 39º, nº3	Artigo 37º, nº1	—	Artigo 38º, nº2
Artigo 39º, nº4	Artigo 37º, nº2	—	Artigo 38º, nº3
Artigo 39º, nº6	—	—	Artigo 38º, nº2, segundo parágrafo
Artigo 39º, nº7	—	—	Artigo 38º, nº2, terceiro parágrafo
Artigo 40º, nº1	—	—	Artigo 38º, nº4, primeiro parágrafo
Artigo 40º, nº2	Artigo 37º, nº3	—	Artigo 38º, nº4, segundo parágrafo
Artigo 41º	Artigo 39º	—	Artigo 38º, nº5
Artigo 42º, nº1	—	—	Artigo 39º, nº2, segundo parágrafo
Artigo 42º, nº2	—	—	Artigo 39º, nº1
Artigo 42º, nº3	Artigo 13º, nº3	—	Artigo 39º, nº2, primeiro parágrafo
Artigo 42º, nºs 4 e 5	—	—	—
Artigo 43º	—	—	—
Artigo 44º	—	—	—
Artigo 45º	—	—	—
Artigo 46º, nº1	Artigo 5º, nº1	—	—
Artigo 46º, nº2	Artigo 5º, nº2	—	—
Artigo 46º, nº3	Artigo 5º, nº3	—	—
Artigo 47º, nº5	Artigo 5º, nº4, segundo e terceiro parágrafos	—	—
Artigo 48º, nºs 1 e 2	Artigo 6º, nº2	—	—
Artigo 48º, nº3	Artigo 42º, nº1	—	—
Artigo 48º, nº4	Artigo 42º, nº2	—	—

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Artigo 49º	Artigo 7º	—	—
Artigo 50º, nº1	Artigo 8º, nº1, alínea c)	—	—
Artigo 50º, nº2	Artigo 49º, nº7, segundo parágrafo	—	—
Artigo 51º	Artigo 2º, nº1, primeiro parágrafo	—	—
Artigo 52º	Artigo 17º	—	—
Artigo 53º	Artigo 18º	—	—
Artigo 54º	Artigo 19º	—	—
Artigo 55º	Artigo 45º	—	—
Artigo 56º, nº1	Artigo 49º, nº1	—	—
Artigo 56º, nº2	Artigo 20º, nº1	—	—
Artigo 56º, nº3	Artigo 49º, nºs 2, 3 e 4, primeiro parágrafo	—	—
Artigo 56º, nº4	Artigo 49º, nº4, segundo e terceiro parágrafos	—	—
Artigo 57º, nº1	Artigo 20º, nº1, alínea b), e artigo 20º, nº2, alínea a)	—	—
Artigo 57º, nº1, alínea a)	Artigo 20º, nº2), alínea b)	—	—
Artigo 57º, nº3	Artigo 49º, nº7, segundo parágrafo	—	—
Artigo 58º	—	—	—
Artigo 59º	Artigo 50º, nºs 1 e 2	—	—
Artigo 60º	Artigo 50º, nº3	—	—
Artigo 61º	Artigo 51º	—	—
Artigo 62º	Artigo 21º	—	—
Artigo 63º	Artigo 24º-A	—	—
Artigo 64º	Artigo 52º	—	—
Artigo 65º	Artigo 22º	—	—
Artigo 66º	Artigo 53º	—	—

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Artigo 67º	Artigo 54º	—	—
Artigo 68º	Artigo 24º	—	—
Artigo 69º	—	—	—
Artigo 70º	Artigo 23º, nºs 2, 3 e 4	—	—
Artigo 71º, nº1	Artigo 23º, nº1	—	—
Artigo 71º, nº2	Artigo 46º, nº1	—	—
Artigo 72º, nº1	Artigo 36º, nº3	—	—
Artigo 72º, nº6	Artigo 37º, nº1, primeiro parágrafo	—	—
Artigo 72º, nº7, primeiro parágrafo	Artigo 37º, nº2	—	—
Artigo 72º, nº7, segundo parágrafo	Artigo 37º, nº1, segundo parágrafo	—	—
Artigo 72º, nº9	Artigo 37º, nº3	—	—
Artigo 73º	Artigo 39º	—	—
Artigo 74º	—	—	—
Artigo 75º	—	—	—
Artigo 76º	—	—	—
Artigo 77º	—	—	—
Artigo 78º	Artigo 27º	—	—
Artigo 79º	Artigo 28º	—	—
Artigo 80º	Artigo 29º	—	—
Artigo 81º	Artigo 30º	—	—
Artigo 82º	Artigo 31º	—	—
Artigo 83º, nºs 1, 2 e 3	Artigo 33º	—	—
Artigo 83º, nº4	Artigo 34º	—	—
Artigo 84º	—	—	—
Artigo 85º	—	—	—
Artigo 86º	—	—	—
Artigo 87º	Artigo 56º	—	—

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Artigo 88º	Artigo 57º	—	—
Artigo 89º	—	—	—
Artigo 90º	—	—	—
Artigo 91º	—	—	—
Artigo 92º	—	—	—
Artigo 93º	Artigo 58º	—	—
Artigo 94º	—	—	—
Artigo 95º	—	—	—
Artigo 96º	Artigo 59º	—	—
Anexo I	Anexo I, ponto I	—	—
Anexo II	Anexo I, ponto II	—	—
Anexo III	—	—	—

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1143/oj

ISSN 1977-0774 (electronic edition)

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos